

caput, 30, caput e §2º, 31, §1º, inciso II e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020;

I.1.b – 50% em favor de JOÃO PEDRO REIS GUSMÃO, na condição de filho menor de 21 anos, no valor atualizado de R\$ 5.518,14 (cinco mil quinhentos e dezoito reais e quatorze centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30 caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020.

Perfazendo o total de R\$ 11.036,28 (onze mil e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), provenientes do óbito do ex-segurado ANTONIO LUIS VIEIRA GUSMÃO pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde ocupou o cargo de Professor Colaborador Nível Superior, sob a matrícula nº 560715/1, falecido em 29/08/2024.

II – Ao valor da cota-parte da beneficiária LIDIA MARIA DO CARMO REIS, se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com os proventos de Aposentadoria no IPMA, nos termos do art. 31, §1º inciso II, tendo sido optado por receber integralmente os proventos de Aposentadoria, de forma que sua cota passará ao valor de R\$ 3.228,83 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos);

III – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/03/2025, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado (29/08/2024), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido da(s) cota(s) individuais do(s) pensionista(s) remanescente(s) para fins de recálculo, conforme disposto no art. 30, § 2º, da LC nº 039/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará

Protocolo: 1172442

PORTARIA RET PS Nº 236 DE 28 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a REVISÃO do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2024/1113601.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará – IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39, de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

Considerando a necessidade de revisão da pensão por morte concedida nos processos nº 2024/384211 E 2024/384244, em razão da alteração do tempo de fruição do benefício e da consequente forma de cálculo do benefício concedido originalmente por meio da PORTARIA PS nº 3585, de 07/08/2024, deferido nos autos do processo em epígrafe, resolve:

I – Retificar o valor dos proventos e a fundamentação legal do benefício de pensão por morte, tendo em vista o cadastro da invalidez do dependente LUCAS GUILHERME DA SILVA, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1.a – 50% em favor de THAMIRES FABRICIO GUILHERME, na condição de cônjuge, no valor atualizado de R\$2.029,21 (dois mil e vinte e nove reais e vinte e um centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso I e §5º, 14, inciso X, alínea “d”, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;

I.1.b – 25% em favor de LUCAS GUILHERME DA SILVA, na condição de filho menor, no valor atualizado de R\$2.029,21 (dois mil e vinte e nove reais e vinte e um centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, §5º e §10, inciso I, 25, inciso I e §3º, 25-A, caput, §1º e §2º, inciso I e II, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;

Perfazendo o total de R\$4.058,42 (quatro mil e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Muller de Jesus Silva da Silva, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde ocupou o cargo de Professor Classe I, mat. nº 5947937/1, falecido em 25/12/2022.

II – A revisão do benefício se efetivará a partir de 01/03/2025, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, efetuando-se o encontro de contas entre o efetivamente pago e o novo valor inicial dos proventos, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002.

IV – Ficam mantidos os demais termos da concessão constantes na PORTARIA PS nº 3585, de 07/08/2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará

Protocolo: 1172445

PORTARIA PS Nº 747 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025

DISPÕE sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2024/895960

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará – IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará com redação da Emenda Constitucional nº 77/2019 e art. 201, §2º da Constituição Federal/1988 e Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), em favor de RAYAN NICOLAS CAMARA DA COSTA, na condição de filho menor do ex-segurado José de Ribamar Romão da Costa, pertencente ao quadro de ativos da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARA, matrícula nº 22373/2, falecido em 22/12/2022.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/03/2025, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (19/07/2024), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará

Protocolo: 1173018

PORTARIA PS Nº 608 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

DISPÕE sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSOS Nº 2021/575691 E 2021/1085219.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará – IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso III, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$9.129,13 (nove mil cento e vinte e nove reais e treze centavos), em favor de ILCÉLIA MARIA PESSOA SERIQUE, na condição de cônjuge do ex-segurado Luiz Antonio Almeida Serique, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde exerceu o cargo de Professor Classe II, mat. nº 492701/1, falecido em 10/02/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/03/2025, com efeitos financeiros retroagindo à data do cancelamento do Benefício de Aposentadoria não acumulável (30/04/2024), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor do benefício se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com benefício de Aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará e Aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social da União, tendo optado pelo benefício de Aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará, de forma que a pensão passará ao valor de R\$3.645,31 (três mil seiscentos quarenta e cinco reais e trinta e um centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará

Protocolo: 1173020

PORTARIA PS Nº 299 DE 28 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2023/457910.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará – IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I e §5º; 14, inciso X e §1º; 25, inciso II; 25-A, caput e §1º; 29, caput; 36; 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 33, §3º da Constituição do Estado do Pará com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/1988, Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal e Parecer nº 062/2020-PROJUR/IGEPPS c/c Nota Informativa nº 01-2024/DIPRE c/c